

RECOMENDAÇÃO Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Recomenda que as compras institucionais da SESAI cumpram o percentual mínimo de 30% dos recursos da aquisição de alimentos da agricultura familiar

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, aponta a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que, neste sentido, as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde;

Considerando que sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) recaem todas as consequências da insegurança alimentar e nutricional e da “carga dupla da má nutrição”, ou seja, do excesso do consumo de produtos ultra processados (ricos em açúcar, sal, gordura e conservantes) e a falta de acesso à alimentação saudável;

Considerando que a pandemia da Covid-19 ampliou a visibilidade sobre as desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero e as condições precárias de vida a que estão submetidas parcelas imensas da população brasileira, em especial os povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, a população negra, mulheres, crianças, idosos, trabalhadores e trabalhadoras informais, pessoas com deficiência e doenças raras, entre outros grupos, e escancarou o desastre humanitário junto a estes grupos, como efeito perverso do modelo de desenvolvimento hegemônico sobre a condição alimentar e nutricional;

Considerando que as práticas de subsistência dos povos indígenas sofrem constantes transformações e ameaças decorrentes da diminuição dos limites territoriais, da presença ilegal de posseiros em suas terras, da atuação das madeireiras e de garimpeiros, resultando no envenenamento de rios, na devastação de florestas e da instalação regimes econômicos devastadores ao cultivo de diversas espécies;

Considerando as dificuldades geradas ao acesso aos alimentos tradicionais e à preservação da cultura alimentar dos povos indígenas, seja pela escassez de alimentos registrados em diversas terras indígenas do país, pela redução no acesso à diversidade alimentar nativa, ou ainda pela chegada de alimentos ultraprocessados, levando povos indígenas à desnutrição, hipovitaminoses e anemias e às doenças crônicas não-transmissíveis;

Considerando a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), que estabeleceu que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e

avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira, instituído para subsidiar políticas, programas e ações que visem a incentivar, apoiar, proteger e promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional da população, cujas diretrizes estão em consonância à Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, que estabelece, aos órgãos da Administração Pública Federal, a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios na compra de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, entre eles os povos indígenas;

Considerando os debates realizados na Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição do Conselho Nacional de Saúde (CIAN/CNS); e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Ministério da Saúde

Que as compras institucionais da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS) cumpram o percentual mínimo de 30% dos recursos da aquisição de alimentos da agricultura familiar, priorizando a produção dos povos indígenas.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde